



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito territorial e enquadramento jurídico

- 1. O Plano de Pormenor do Bairro do Campo da Bola, adiante designado por Plano, tem por objecto a ocupação, uso e transformação do solo na área delimitada na Planta de Implantação, que tem as seguintes confrontações principais:
- Norte Rua Eng. Henrique Mendia e lote dos Bombeiros
- Sul Parque de Campismo do Clube de Campismo do Concelho de Almada
- Este Av. D. Sebastião
- Oeste Prolongamento da Av. Humberto Delgado
- 2. O Plano é elaborado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

Artigo 2º

Objectivos

O Plano tem como objectivo a requalificação urbanística do Bairro do Campo da Bola e das áreas envolventes através do realojamento de habitações e actividades, construção de habitação, comércio, equipamentos e serviços e de espaço público de acordo com o Programa estabelecido pelo Plano Estratégico do Programa Polis para a Costa da Caparica.

Artigo 3°

Unidade de execução

A área de intervenção do Plano constitui uma unidade de execução, delimitada na Planta de Implantação nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 119° e 120° do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e no n.º 7, do artigo 3° do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.



REGULAMENTO

Artigo 4°

Conteúdo Documental

- 1. O Plano é constituído por:
- a) Regulamento;
- b) Planta de Implantação, à escala 1: 1 500 desenho 01;
- c) Planta de Condicionantes à escala 1: 1 000 desenho 02;
- 2. O Plano é acompanhado por:
- a) Relatório e seus anexos;
- b) Peças desenhadas:
 - b1) Extracto da Planta de Síntese do POOC, à escala 1:2000 desenho 03;
 - b2)Extracto da Carta de Ordenamento do PDMA, à escala 1:2 000 desenho 04;
 - b3) Planta da Situação Existente, à escala 1:1 000 desenho 05;
 - b4) Planta do Cadastro, à escala 1:1 000 desenho 06;
 - b5) Perfis Gerais I, à escala 1:250 desenho 07;
 - b6) Perfis Gerais II, à escala 1:250 desenho 08;
 - b7) Planta de Espaço Público, à escala 1: 1 000 desenho 09;
 - b8) Plano de Arborização e Plantação, à escala 1:1 000 desenho 10;
 - b9) Plano de Rega, à escala 1: 1 000 desenho 11;
 - b10) Planta de Arruamentos ,à escala 1:1 000 desenho 12;
 - b11) Perfis Transversais, à escala 1: 50 desenho 13;
 - b12) Perfis Longitudinais, à escala 1: 2 000 desenho 14;
 - b13) Redes de Abastecimento de Água e Esgotos, à escala 1:1000 desenho 15;
 - b14) Rede Eléctrica e de Iluminação Pública, à escala 1:1 000 desenho 16;
 - b15) Rede de Gás, à escala 1:1 000 desenho 17;
 - b16) Rede de Telecomunicações, à escala 1:1 000 desenho 18;
 - b17) Planta de Reparcelamento, à escala 1:1 000 desenho 19.
- c) Programa de execução e plano de financiamento.

Artigo 5°

Definições

Para efeitos do Plano, são adoptadas as seguintes definições:

a) Altura da fachada – dimensão vertical da construção medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.



Plano de Pormenor do Bairro do Campo da Bola - Costa da Caparica

REGULAMENTO

- Alinhamento linha que define a intersecção da superfície das fachadas com o plano horizontal da implantação do edifício.
- c) Área bruta de construção (abc) para os edifícios construídos ou a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, é o valor expresso em m2, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de:

Sótãos não habitáveis;

Áreas destinadas a estacionamento;

Áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.);

Terracos

Varandas e alpendres, desde que a área seja inferior a 5% da área do piso em que se inserem:

Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

- d) Área de implantação valor expresso em m2, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais) incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.
- e) **Densidade habitacional** quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa, expresso em fogos/ha;
- f) Lote área do terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- g) Obras de construção obras de criação de novas edificações;
- h) Obras de demolição obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- i) Parcela área de território fisicamente delimitada e autonomizada no Plano, não resultante de uma operação de loteamento;
- j) Polígono de implantação perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício residencial / comercial e/ou de equipamentos (exclui as caves de estacionamento).

Artigo 6°

Vinculação

O Plano vincula as entidades públicas e ainda, directa e indirectamente, os particulares.



CAPÍTULO II DAS SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E OUTRAS RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 7º

Servidões e Restrições

As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública estão assinaladas na Planta de Condicionantes e são as seguintes:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
- b) Protecção de Instalações Especiais Servidão Militar da Bateria da Raposeira estabelecida pelo Decreto n.º 41 300, de 30.09.1937;
- c) Protecção da Paisagem Natural Perímetro Florestal das Dunas da Trafaria e Costa de Caparica;
- d) Protecção de Infra-estruturas Rede de Esgotos Pluviais existente.

Artigo 8º

Regime

A ocupação, uso e transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior, obedecerá ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do Plano que com elas sejam compatíveis.

CAPÍTULO III DO USO DOS SOLOS

Artigo 9°

Qualificação do solo

O Plano é constituído pelas seguintes subcategorias do solo urbanizado, delimitadas na Planta de Implantação:

- a) Zonas habitacionais;
- b) Zonas de equipamentos;
- c) Zonas comerciais;
- d) Zonas verdes;
- e) Espaços Públicos;
- f) Espaços Canais.



Artigo 10°

Habitação social ou de custos controlados

As parcelas das zonas habitacionais H1, H2, H3, H4, HC2, HC3, HC4 e HC5, destinam-se a habitação social ou a habitação de custos controlados

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 11°

Ruído

Toda a área de intervenção do Plano é classificada como Zona Mista, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 292/2000 de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002 de 23 de Novembro.

Artigo 12°

Infra-estruturas

As infra-estruturas gerais serão executadas de acordo com as redes definidas nas Plantas a que se referem as alíneas b10) a b16) do n.º 2 do artigo 4º do presente Regulamento e com as características técnicas estabelecidas no Relatório que acompanha o Plano.

Artigo 13°

Parcelas e usos

- 1. Os novos prédios constituídos ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 5 de Dezembro, constituem parcelas que podem ser objecto de loteamento, desde que cumpram as regras estabelecidas no artigo 15º.
- 2. As parcelas estão delimitadas na Planta de Implantação e encontram-se devidamente codificadas.
- 3. As parcelas destinam-se a habitação, comércio, serviços e equipamentos conforme se encontra assinalado no Quadro dos Parâmetros de Edificabilidade da Planta de Implantação.

Artigo 14º

Normas de edificabilidade

1. As normas de edificabilidade comuns a todos os edifícios são estabelecidas pelo Quadro dos Parâmetros de Edificabilidade da Planta de Implantação, devendo verificar-se igualmente as disposições constantes dos números seguintes:



- 2. As cotas de soleira serão estabelecidas no projecto de construção, de acordo com os critérios seguintes:
 - a) as cotas dos pisos térreos dos edifícios destinados a habitação deverão variar entre
 0,60 m e 1,00 m em relação às cotas do passeio marginal;
 - b) os pisos térreos destinados a comércio, serviços ou equipamentos deverão ter as cotas de soleira indicadas nos perfis (Perfis Gerais I e Perfis Gerais II), podendo ser ajustadas em função do projecto final dos arruamentos;
 - c) as cotas de soleira dos acessos aos estacionamentos em cave deverão ter 0,05 m acima das cotas dos passeios marginais;
 - d) as alturas máximas das fachadas dos edifícios não poderão ultrapassar as cotas indicadas nos perfis (Perfis Gerais I e Perfis Gerais II).
- 3. São proibidas varandas e corpos balançados a menos de 3 m do alinhamento do lancil dos passeios adjacentes que integrem alinhamentos arbóreos, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar 1, 20 m em relação ao plano de fachada do edifício.

Artigo 15°

Operações de loteamento

Nas parcelas que forem objecto de operação de loteamento, serão observadas as seguintes regras:

- a) cumprimento dos parâmetros de edificabilidade constantes do Quadro dos Parâmetros de Edificabilidade da Planta de Implantação;
- b) as parcelas sujeitas a operação de loteamento deverão ser sujeitas a projecto arquitectónico de conjunto;
- c) as operações de loteamento estão sujeitas aos parâmetros de estacionamento estabelecidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, devendo o estacionamento a prever dentro do lote localizar-se em cave com os acessos preferenciais indicados na Planta de Implantação.

Artigo 16°

Demolições

Os edifícios a demolir para efeitos de execução do Plano, encontram-se assinalados na Planta de Cadastro.



Secção II

Das Zonas Habitacionais

Artigo 17°

Usos

As zonas habitacionais, subdividem-se nas seguintes áreas:

- a) áreas exclusivamente habitacionais;
- b) áreas predominantemente habitacionais.

Artigo 18°

Áreas exclusivamente habitacionais

- 1. As áreas exclusivamente habitacionais são constituídas pelas seguintes parcelas assinaladas na Planta de Implantação:
 - a) H1;
 - b) H2;
 - c) H3;
 - d) H4;
 - e) H5;
 - f) H6;
 - g) H7.
- 2. A construção nas parcelas H1, H2, H3 e H4 está sujeita às seguintes regras:
 - a) os polígonos de implantação correspondem ás áreas das parcelas delimitadas na Planta de Implantação;
 - b) podem existir entradas nos edifícios em qualquer das fachadas maiores, mesmo de forma alternada em cada um deles, admitindo-se que o mesmo edifício tenha entradas nas duas fachadas;
 - c) é dispensado o estacionamento no interior da parcela, encontrando-se o mesmo garantido nos espaços públicos circundantes.
- 3. A construção na parcela H5, está sujeita ás seguintes regras:
 - a) o polígono de implantação é o delimitado na Planta de Implantação;
 - b) o estacionamento está sujeito aos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, para "habitação sem indicação de tipologia", sendo unicamente permitida a localização fora da parcela de 20% desses lugares de estacionamento.
- 4. A construção nas parcelas H6 e H7 está sujeita às seguintes regras:



REGULAMENTO

- a) os polígonos de implantação correspondem ás áreas das parcelas delimitadas na Planta de Implantação;
- b) o alinhamento das fachadas exteriores dos edifícios é o delimitado na Planta de Implantação e a profundidade de empena é no mínimo de 12 m e no máximo de 16 m;
- c) as linhas de beirado ou platibanda dos respectivos edifícios deverão ser mantidas à mesma cota;
- d) o estacionamento está sujeito aos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, para "habitação sem indicação de tipologia", sendo unicamente permitida a localização fora da parcela de 20% desses lugares de estacionamento.

Artigo 19°

Áreas predominantemente habitacionais

- 1. As áreas predominantemente habitacionais são constituídas pelas seguintes parcelas assinaladas na Planta de Implantação:
 - a) HC1;
 - b) HC2;
 - c) HC3;
 - d) HC4;
 - e) HC5.
- 2. A construção na parcela HC1 está sujeita às seguintes regras:
 - a) será respeitado o polígono de implantação assinalado na Planta de Implantação, sendo sempre obrigatória a construção de uma praça de uso público em articulação com o prolongamento da Av. Humberto Delgado;
 - b) o alinhamento das fachadas exteriores dos edifícios sobre o prolongamento da Av.
 Gen. Humberto Delgado deverá seguir a curva geratriz indicada na Planta de Implantação;
 - c) os usos de comércio e de serviços são admitidos ao nível do piso térreo;
 - d) o estacionamento para a área habitacional está sujeito aos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, para "habitação sem indicação de tipologia", sendo unicamente permitida a localização fora da parcela de 20% desses lugares de estacionamento;
 - e) para a área de comércio e serviços deverá ser considerado 1 lugar de estacionamento/
 30 m2 de área bruta de construção comercial.
- 3. A construção nas parcelas HC2 e HC3 está sujeita às seguintes regras:



REGULAMENTO

- a) os polígonos de implantação correspondem ás áreas das parcelas delimitadas na Planta de Implantação;
- b) a linha de beirado ou platibanda dos respectivos edifícios deverão ser mantidos à mesma cota;
- c) apenas é possível instalar comércio e serviços no piso térreo, devendo ser construída uma galeria com o mínimo de 3 m de largura conforme se encontra indicado na Planta de Implantação;
- d) no piso térreo da parcela HC3, para além do disposto na alínea anterior, deve ainda ser garantida uma ligação pedonal sob o edifício, assinalada na Planta de Implantação, com o mínimo de 5 metros de largura, a sujeitar a servidão de uso, cuja constituição é condição da emissão da licença de utilização do prédio serviente;
- e) é dispensado o estacionamento no interior da parcela, encontrando-se o mesmo garantido nos espaços públicos circundantes;
- 4. A construção nas parcelas HC4 e HC5 está sujeita às seguintes regras:
 - a) os polígonos de implantação correspondem ás áreas das parcelas delimitadas na Planta de Implantação;
 - b) a linha de beirado ou platibanda dos respectivos edifícios deverão ser mantidos à mesma cota;
 - apenas é possível instalar comércio e serviços no piso térreo, devendo ser construída uma galeria com o mínimo de 3 m de largura conforme se encontra indicado na Planta de Implantação;
 - d) é dispensado o estacionamento no interior da parcela, encontrando-se o mesmo garantido nos espaços públicos circundantes.

Secção IV

Das Zonas de Equipamentos

Artigo 20°

Usos

As Zonas de Equipamentos destinam-se exclusivamente aos equipamentos colectivos respectivos e são constituídas pelas seguintes parcelas assinaladas na Planta de Implantação:

- a) E1 Sede do Sport União e Caparica;
- b) E2 Centro Integrado de Apoio a Idosos e ATL para crianças;
- c) E3 Instalações da Junta de Freguesia da Costa da Caparica.



Artigo 21°

Parcela E1

Na parcela E1 os polígonos de implantação correspondem ás áreas das parcelas delimitadas na Planta de Implantação;

Artigo 22°

Parcelas E2 e E3

- 1 Os polígonos de implantação das parcelas E2 e E3 correspondem ás áreas das parcelas delimitadas na Planta de Implantação.
- 2. É obrigatória a instalação de uma área de uso público entre o entre os dois equipamentos, respeitando-se para tal uma distância entre os alinhamentos dos edifícios e a linha divisória das parcelas nunca inferior a 8 metros.
- 3 A parcela E3 destina-se à instalação de um equipamento público.

Secção IV

Da Zona Comercial

Artigo 23°

Usos

A Zona Comercial destina-se exclusivamente a comércio, para a construção do Mercado Municipal e de uma superfície comercial, e é constituída pela parcela EC 1 assinalada na Planta de Implantação.

Artigo 24°

Loteamento e construção

- 1. Na parcela EC 1 é permitida a constituição de 2 lotes, um destinado ao Mercado Municipal, outro a uma superfície comercial.
- 2. O polígono de implantação corresponde à área da parcela conforme delimitação na Planta de Implantação.
- 3. A área bruta de construção máxima é a indicada na Planta de Implantação



- 4. No caso de haver lugar a operação de loteamento a área bruta de construção máxima é a indicada na Planta de Implantação aplicada à totalidade da parcela (somatório da área bruta de construção dos 2 lotes).
- 5. Nesta parcela devem ser considerados no mínimo 80 lugares de estacionamento em cave, sendo os restantes garantidos no espaço público adjacente.
- 6. A zona comercial tem 1 piso, conforme indicado na Planta de Implantação, com uma altura de fachada adequada aos usos, consoante seja mercado ou superfície comercial, podendo considerar-se a existência de uma galeria comercial, apenas no mercado, sem contudo essa altura ultrapassar a volumetria das construções envolventes.

Secção V

Das Zonas Verdes

Artigo 25°

Conceito e objectivos

- 1 As Zonas Verdes, delimitadas na Planta de Implantação, são as áreas em que se privilegia o uso permeável do solo, com utilização maioritária de material vegetal face ao material inerte e onde se salvaguardam e valorizam valores paisagísticos, culturais, produtivos, urbanísticos e de recreio e lazer em espaço exterior.
- 2 Constituem elementos complementares para a definição das Zonas Verdes, para além das disposições regulamentares desta Secção, a Planta de Espaço Público, o Plano de Arborização e Plantação e o Plano de Rega.

Artigo 26°

Usos

As Zonas Verdes integram as subcategorias seguintes delimitadas nas peças desenhadas correspondentes:

 a) Espaços Verdes de Recreio e Lazer – que correspondem a parques urbanos e jardins enquadrados no tecido urbano construído, com funções de encontro de gerações, estadia, recreio passivo e activo e actividades de lazer em espaço exterior, devendo ser valorizados e equipados para cumprimento dessas funções;



- Espaços Verdes de Enquadramento que correspondem a áreas menores de presença do verde urbano em funções de protecção e enquadramento a estruturas edificadas e vias;
- c) Alinhamentos arbóreos que correspondem a estruturas arbóreas em caldeira ou canteiro contínuo, com presença consecutiva de três ou mais exemplares; devem ser mantidos, complementados numa lógica de contínuo natural urbano e conduzidos sempre que necessário com correctas intervenções de formação de fuste e copa que não diminuam as capacidade vegetativas e a forma própria de cada espécie em causa.

Artigo 27°

Regras de ocupação

- 1. As Zonas Verdes são áreas "non-aedificandi", com excepção das instalações, equipamentos e estruturas necessárias ao seu cabal aproveitamento, funcionamento e manutenção, não sendo permitida a sua desafectação para outras actividades.
- 2. As alterações à forma, funções e características das Zonas Verdes só poderá ocorrer depois da devida aprovação municipal de projecto específico de paisagismo.
- 3. As normas básicas de projecto de Zona Verde que visam aumentar a sustentabilidade ecológica e económica dos mesmos valorizando o seu papel urbanístico, estético e social devem obedecer aos seguintes critérios:
 - a) definição programática compatível com a sua escala, usos e funções;
 - b) utilização de vegetação bem adaptada edafoclimaticamente, de preferência do elenco vegetal autóctone ou tradicional local;
 - utilização de estratégias de diminuição de consumos de água de rega, em especial nos espaços verdes públicos;
 - d) sempre que possível deve ser utilizada água de rega proveniente de abastecimentos alternativos ou complementares á rede potável de abastecimento público, tais como efluentes tratados de ETAR, água de infiltração ou de escoamento superficial, devidamente captada e/ou armazenada para esse efeito;
 - e) utilização de materiais vegetais, inertes, mobiliário e equipamento, todos de boa qualidade, resistentes e tanto quanto possível em desenho e implantação que potencie o "anti-vandalismo";
 - f) utilização de pavimentos pedonais com materiais de preferência naturais, nomeadamente do tipo de saibros e gravilhas, com incorporação de fixadores, de forma a manter a sua permeabilidade e não fazendo lama nem pó;



- g) implantação de sinalética adequada à fruição e localização dos equipamentos públicos ocorrentes nas Áreas Verdes públicas;
- h) localização e definição de modelo de recipientes de recolha de resíduos, prevendo a sua recolha selectiva com vista á reciclagem, recorrendo a soluções de integração paisagística que reduzam impactes visuais potenciais;
- 4. Nos alinhamentos e formações arbóreas deve-se ainda acautelar a utilização de espécies adequadas a uso urbano, com características de fustes altos e limpos, resistência a poluição, baixas necessidades de manutenção e reduzida libertação de elementos que possam prejudicar a limpeza de passeios e pavimentos circundantes.

Secção VI Do Espaço Público

Artigo 28°

Conceito e objectivos

- 1 O Espaço Público é constituído pelas áreas destinadas à circulação rodoviária e estacionamentos, à circulação pedonal e ao estar públicos, nomeadamente praças e largos decorrentes de afastamentos de edifícios ou espaços intersticiais da rede viária, passeios associados às vias de circulação automóvel e galerias, decorrentes dos afastamentos dos pisos térreos dos edifícios, associadas aos usos comerciais de acordo com a Planta de Implantação.
- 2 Constituem elementos complementares para a definição do Espaço Público, para além das disposições regulamentares desta Secção, a Planta de Espaço Público.

Artigo 29°

Regras de ocupação

No Espaço Público, com excepção das vias de circulação rodoviária e dos estacionamentos, as regras de ocupação são as seguintes:

- a) devem ser construídos os equipamentos necessários à instalação das infraestruturas, nomeadamente postos de transformação e armários de distribuição eléctricos e de telecomunicações, aparelhos de iluminação exterior, semáforos e demais sinalização automóvel e cabines telefónicas públicas;
- b) o Espaço Público deverá conter os elementos de mobiliário urbano definidos nas peças desenhadas referidas no número 2 do artigo 28º, sendo ainda permitida a instalação de quiosques, sujeita às disposições e normas em vigor.



- c) o Espaço Público será pavimentado de acordo com a Planta de Espaço Público e segundo indicações específicas do instrumento referido na alínea e) deste artigo.
- d) no Espaço Público poderão ser implantados elementos de arte urbana como esculturas ou outras instalações, incluindo jogos de água e luz, segundo indicações específicas do instrumento referido na alínea e) deste artigo.
- e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, o Espaço Público deverá ser objecto de Projecto de Arranjo de Espaços Públicos, ou outro projecto específico, elaborado por profissionais qualificados.

Secção VII Do Espaço Canal

Artigo 30º Conceito, objectivos e regras de ocupação

- 1 Constitui Espaço Canal, a área delimitada na Planta de Implantação.
- 2 Não é permitida qualquer construção ou utilização do Espaço Canal até aprovação e entrada em vigor do «PEIP Projecto Específico de Interesse Público».
- 3 O Projecto Específico referido no número anterior deverá ser elaborado nos termos e condições definidos no Despacho Conjunto de Reconhecimento de Interesse Público, emitido nos termos da alínea c) do nº.2, do artigo. 4º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO PLANO

Artigo 31º Sistema de execução

- 1.O Plano será executado por imposição administrativa.
- 2. A unidade de execução referida no artigo 3º do presente Regulamento fica sujeita ao disposto nos artigos 6º e seguintes do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 5 de Dezembro.



Artigo 32°

Faseamento

O faseamento da execução do Plano é o constante do Programa de Execução.

Artigo 33°

Actualização do PDM

- 1. A área de intervenção do Plano está abrangida pelo Plano Director Municipal de Almada, designado PDMA, publicado no Diário da República I Série B de 14 de Janeiro de 1997.
- 2. O Plano, nos termos constantes do Quadro de Parâmetros de Edificabilidade da Planta de Implantação, altera o disposto no artigo 90º no que concerne a remissão efectuada para o artigo 92º do Regulamento do PDMA, relativamente aos seguintes parâmetros:
- a) área bruta de construção;
- b) densidades habitacionais bruta e líquida;
- c) índice líquido;
- d) índice de actividades.